

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

(Políticas Sociais, Seguridade Social e Proteção Social)

## A participação do usuário na política de assistência social

Christiane Cruvinel Queiroz<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo discute a importância da participação do usuário, enquanto titular do direito, na concretização da Política Nacional de Assistência Social. Adotou-se como procedimento metodológico a revisão bibliográfica e pesquisa documental na temática. Os resultados estão apresentados com a contextualização dos direitos sociais e a construção da Política Nacional de Assistência Social; configuração atual da participação do usuário nos espaços institucionais. Conclui-se que se trata de uma política pública de caráter social, edificada em contextos de lutas diante de governos conservadores e filiados ao aparato teórico neoliberal, o que evidencia a importância da ascensão dos titulares do direito sociassistencial, na condição de efetivos participantes do processo decisório de materialização da política nacional de assistência social.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais; Assistência Social; Usuário.

**Abstract:** The article discuss the importance of participation of user, while right holder, at implementation of the national policy of social assistance. The methodology is based on bibliographical assessment and documentary research on the thematic. The results are presented with the contextualization of social rights and the construction of the nacional policy of social assistance; current configuration of the user participation in the institutional spaces. Concludes this is a public policy of a social nature, building in contexts of struggles before conservative governments and affiliates to neoliberal theoretical apparatus, what evidence the importance of the ascend the holders the social rigths, in the condition of effective participants in the process the making realize this is nacional policy of social assistance.

**Keywords:** Social Rights; Social Assistance; User.

### 1. INTRODUÇÃO

A Assistência Social, enquanto direito fundamental de caráter social, tem o seu marco histórico na promulgação da Constituição Federal em 1988. Antes, tal como nos ensina Mestriner (2011, p. 14) a “Assistência, filantropia e benemerência têm sido tratadas no Brasil como irmãs siamesas, substitutas uma da outra.”.

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Ciência Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa; christianequeroz75@gmail.com.br

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Concebida como um dos três eixos do sistema de proteção social brasileiro, ao lado da Previdência Social e da Saúde, a Assistência Social foi a última destas políticas a ser regulamentada no país, o que ocorreu somente no ano de 1993 com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 9.472 (BRASIL, 1993), na atualidade alterada pela Lei 12.345/2011 (BRASIL, 2011). É concebida como um direito do cidadão e dever do Estado; de caráter não contributivo; destinada a prover mínimos sociais para a garantia do atendimento às necessidades básicas do cidadão e se concretiza por intermédio de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Ao mesmo tempo, por tratar-se de um direito social fundamental, sabemos que a sua materialização encontra-se a cargo do Estado, por meio de política pública de caráter social, entendida com suporte na definição formulada por Castro (2012, p. 1014) como sendo “[...] um conjunto de programas e ações do Estado que se concretizam na garantia da oferta de bens e serviços, nas transferências de renda e regulação de elementos do mercado”. E que devem ter como objetivos a “proteção social”<sup>2</sup> e a “promoção social”<sup>3</sup> para a concretização dos direitos sociais e de outras situações não inclusas nos direitos, mas que dizem respeito “às contingências, necessidades e riscos que afetam vários dos componentes das condições de vida da população, inclusive os relacionados à pobreza e à desigualdade.”

Quando adentramos no campo dos direitos sociais uma questão que se coloca é a capacidade dos sujeitos titulares destes direitos exigirem do Estado a satisfação de sua pretensão ou expectativa. E tal questionamento é ainda mais importante no campo da Assistência Social uma vez que dependendo da forma como é regulamentado o direito socioassistencial, pode dificultar a consciência dos seus titulares de que se trata de um direito do cidadão e permanecer no campo da benesse, do favor, da ajuda emergencial.

Essa dificuldade na tomada de consciência dos direitos sociais, por parte dos seus titulares, torna-se mais evidente numa sociedade desigual de classes, na qual, segundo a observação de Barbalet (1989, p. 106) “[...] é possível que aqueles que mais precisam de

<sup>2</sup> O pesquisador define como proteção social aquela manifestada por meio da seguridade social aos indivíduos em situação de dependência ou vulnerabilidade decorrentes: da incapacidade de autossuficiência em decorrência de fatores externos alheios a sua vontade; do ciclo de vida do indivíduo (crianças, idosos); e situações de risco como nos casos de acidentes.

<sup>3</sup> O pesquisador define como promoção social aquela manifestada na expansão da oferta de bens e serviços sociais, como a escolarização e o acesso à saúde, para a “geração de igualdades, oportunidades e resultados para indivíduos e/ou grupos sociais” (CASTRO, 2012, p. 1015).

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

serviços sociais se arrisquem a ser os que menos os recebem como direitos propriamente ditos”.

Também Marshall (1967, p. 207) advertia que a condição de desigualdade social constituía a principal barreira para a concepção de acesso às prestações sociais pela via do direito, porque diz o sociólogo “pode parecer a alguns um sinal de *status* e a outros um estigma de inferioridade”.

De forma que o campo das políticas públicas sociais, enquanto verdadeira arena de conflitos de interesses (PEREIRA, 2008, p. 90) ou espaço de disputa pelas formas de concretização dos direitos sociais, precisa ser ocupado pelos titulares desses direitos com vistas à criação de um “espaço de expansão da cidadania às classes subalternizadas” (SPOSATI, et al., 2014, p. 53). E será sobre a importância da participação do titular do direito à assistência social nestes espaços institucionalizados de disputas e conflitos de interesses, que trataremos a seguir.

## **2 A possibilidade de realização dos direitos sociais**

Os direitos sociais, como espécie dos direitos dos homens, são resultado de um processo histórico “nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não de todos de uma vez e nem de uma vez para todos”, como nos coloca Bobbio (2004, p. 5). Tem como uma de suas expressões<sup>4</sup> o resultado das lutas sociais em prol de uma vida mais digna e contra a opressão que se opunha à classe trabalhadora. Em síntese, “são direitos conquistados como limitações de correlativos poderes e pela defesa dos “mais fracos”, dos oprimidos, contra a lei do mais forte, que regia em sua ausência.” (CADEMARTORI e GRUBBA, 2012, p. 712).

É certo que os direitos sociais sempre se pautaram como conquistas precárias, nunca universalizadas e, portanto, sujeitas a avanços e retrocessos. A normatividade de um direito social não quer dizer, em muitos casos, a sua pronta efetividade. Assim como nem todo direito tem seu conteúdo integralmente materializado por meio de uma política pública. Nesse sentido, Ferrajoli (2009, p. 51) nos coloca que há distinção entre a possibilidade de

<sup>4</sup> Boschetti, na obra *Assistência Social e Trabalho no Capitalismo* (2016, p. 45), coloca que se de um lado os direitos sociais foram capazes de “perturbar a lei geral da acumulação capitalista” – no sentido usado no texto como expressão das lutas de classes – por outro também serviu de instrumento da reprodução ampliada do capital.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

“realização técnica” e “realização política” dos direitos sociais. A realização técnica dos direitos sociais diz respeito com a prática de atos discricionários dos poderes públicos “[...] mediante prestações gratuitas, obrigatórias e inclusive automáticas: como o ensino público gratuito e obrigatório, a assistência médica também gratuita ou a renda mínima garantida.”<sup>5</sup>.

Já a possibilidade de realização política, de que trata Ferrajoli (2009, p. 52), guarda relação com o fato de que os direitos sociais exigem a distribuição da riqueza socialmente produzida para que se materializem, o que pode se revelar “[...] incompatível com a lógica do mercado ou ao menos comporta limites a este.”<sup>6</sup>.

O que se coloca em questão, principalmente no contexto atual de recrudescimento do ideário neoliberal, com o predomínio dos interesses do mercado mundial que coloca os direitos sociais como custos sociais, é a possibilidade de luta pela manutenção dos direitos sociais duramente conquistados, na medida em que vivemos hoje com executores das políticas públicas sociais que são, na verdade, os seus próprios opositores.

Porque os direitos sociais impõem limites ou vínculos ao exercício do poder estatal e são capazes de promover o adensamento substancial da democracia é que se apresentam como direitos que não devem ser simplesmente concedidos, mas conquistados pelos indivíduos. Pisarello (2007, p. 122-123), quando nos apresenta uma alternativa para a reestruturação do sistema de garantias dos direitos sociais, evoca a importância dos seus destinatários em empreender uma nova luta social para a plena efetividade dos direitos sociais:

Assim, ainda que o papel das garantias políticas e institucionais seja essencial para dotar de eficácia os direitos civis, políticos e sociais, todo programa constitucional de garantias institucionais, por mais exaustivo que fosse, resultaria incompleto, irreal e, em última instância, fútil sem a existência de múltiplos espaços de pressão popular em condições de assegurá-los socialmente através dos poderes estatais, mas também além do Estado e, diante do caso, contra.

A reconstrução do sistema de garantias dos direitos sociais, a partir da ótica dos seus destinatários, é para Pisarello (2007) a medida necessária para superar o paradoxo inerente aos direitos sociais, consistente de um lado no caráter intrínseco dos direitos

<sup>5</sup> Tradução livre da citação do autor: “[...] mediante prestaciones gratuitas, obligatorias e incluso automáticas: como la enseñanza pública gratuita y obligatoria, la asistencia sanitaria, asimismo gratuita o la renta mínima garantizada.”

<sup>6</sup> Tradução própria da citação original: “[...] incompatible con la lógica del mercado o al menos comporta límites a éste.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

sociais de imposição de limites ou vínculos ao poder estatal – dada a dimensão substancial destes direitos – e de outro ter a sua tutela a cargo das próprias instituições públicas.

Pisarello (2007) nos aponta a necessidade de ampliação dos atores que atuam na tutela dos direitos sociais, por meio de uma participação mais efetiva dos destinatários dos direitos sociais que passa pela possibilidade, inclusive, de fiscalização e controle. Para tanto, demanda a criação de espaços para que os sujeitos destinatários dos direitos possam, de fato e por conta própria, atuar na defesa e na conquista de novos direitos. Como dito por Pisarello (2007, p. 112) “Não há direitos sem deveres, mas tampouco há sujeitos obrigados sem sujeitos capazes de obrigar”<sup>7</sup>.

De modo que se torna necessário avançar na compreensão de que os direitos sociais não se limitam a direitos a prestações por parte do Estado (porque vinculados à noção de equidade e justiça social), mas também revelam-se como autênticos direitos de igual participação na sociedade e, em especial, na forma de concretização de uma determinada política pública, enquanto expressão da materialização dos direitos sociais.

### **3 A participação do usuário na Política Nacional de Assistência Social**

A política pública da Assistência Social, tal como previsto na Política Nacional de Assistência Social – PNAS (Resolução CNAS n. 145/2004) está desenhada para a atuação em três eixos protetivos: proteção às fragilidades e vulnerabilidades próprias ao ciclo da vida, da convivência familiar e da dignidade humana e combate às suas violações, tal como elencados por Sposati (2009).

A PNAS/2004 traz a forma de operacionalização nas modalidades de atenção ao cidadão: a proteção social básica e a proteção social especial de alta e média complexidade; com objetivos, população-alvo e locais de ofertas distintos, preferencialmente em equipamentos públicos próprios e, secundariamente, pela rede privada sem fins lucrativos. Buscou-se, com tal configuração, nos termos observados por Sposati (2009, p. 42), romper com a “noção dos cidadãos como massa abstrata e os reconstrói a partir da realidade de suas vidas. Opera a partir de potencialidades, talentos, desejos, capacidades de cada um, dos grupos e segmentos sociais”.

<sup>7</sup> Tradução da citação do autor: “No hay derechos sin deberes, pero tampoco hay sujetos obligados sin sujetos capaces de obligar.”

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Para a gestão da política foi concebido um inédito sistema nacional, de caráter público e descentralizado, com primazia do Estado e comando unitário de gestão da política em cada esfera governamental, além da previsão da participação da sociedade civil no planejamento e controle dessa política. Trata-se do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previsto na Resolução n. 130/2005 do Conselho Nacional da Assistência Social, que aprovou a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS-2005 (BRASIL. CNAS, 2005).

A participação dos titulares do direito socioassistencial, assim como da sociedade civil, no planejamento e controle da execução da política está prevista nas instâncias de deliberação do SUAS, denominados de Conselhos de Assistência Social, vinculados ao órgão executor da política em cada esfera dos entes da federação, tal como previsto nos artigos 16 e seguintes da LOAS (BRASIL, 2003).

Nos termos do artigo 17, § 4º. da LOAS (BRASIL, 1993), os Conselhos de Assistência Social, nas três esferas de governo, figuram como espaços próprios de deliberação e controle social, com representatividade inclusive dos usuários. Os conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, assim como os critérios de partilha dos recursos aplicados nas ações, programas, projetos e benefícios, além de zelar pela conformidade das diretrizes firmadas nas conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais.

Certamente os Conselhos podem e devem representar um espaço de garantia e quiçá expansão dos direitos sociais, com voz e voto acerca das deliberações da PNAS e com poder de interferir nas decisões políticas e nas disputas pela destinação dos recursos do fundo público. Na visão de Barbosa, Jaccoud e Beghin (2005, p. 78):

Com a ampliação e institucionalização dos espaços de participação social, buscava-se promover transparência na deliberação e na gestão, a visibilidade nas ações, e a democratização do sistema decisório. Busca-se ainda, permitir maior expressão e visibilidade das demandas sociais, provocando avanço na promoção da igualdade e da equidade nas políticas públicas.

No caso dos Conselhos Municipais de Assistência Social, os mesmos devem ser compostos por representantes do poder público indicados pelo prefeito (em número de nove) e representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social que representam as entidades sociais prestadoras de

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

serviços, as entidades de defesa dos usuários e as entidades dos trabalhadores da área social (em número de nove), para um período de gestão de dois anos.

Cabe frisar que a participação do usuário, enquanto titular do direito a ser concretizado, não pode ser confundida com a representação das entidades assistenciais. Um dos desafios que se coloca à progressiva e efetiva participação do cidadão nos espaços oportunistados para a expressão das demandas sociais, para o debate democrático e deliberativo, é a persistência da sub-representação dos usuários nos conselhos municipais.

Uma das metas do Pacto de Aprimoramento do SUAS-2014/2017, fixadas na Resolução n. 18/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2013), firmado entre a União e os Municípios como estratégia para avançar na concretização da política de assistência social, consiste na previsão de representação da sociedade civil nos Conselhos Municipais de Assistência Social, com representantes dos usuários e trabalhadores do SUAS no processo decisório e de controle social da política socioassistencial.

O levantamento empírico nos dezoito municípios<sup>8</sup> que integram o Escritório Regional de Ponta Grossa da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Estado do Paraná revelou que 30% dos municípios pesquisados, ao término do prazo de vigência do Pacto de Aprimoramento 2014/2017, não tinham cumprido a meta que assegura a presença do usuário na instância deliberativa e de controle social do SUAS. O Quadro 1 sintetiza tal descumprimento, além da configuração bem distinta adotada pelos entes municipais em relação ao número de usuários x número de trabalhadores nos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social.

**Quadro 1 – Pacto de Aprimoramento do SUAS. Meta 20. Municípios Pesquisados.**

	<b>Municípios</b>	<b>Meta 20 – Composição da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social</b>
P O	Carambeí	3 – usuários 1 – trabalhador
R T	Imbaú	4 – usuários 1 – trabalhador
E	Ipiranga	1 – usuário 1 – trabalhador
P	Ivaí	3 – usuários 1 – trabalhador

<sup>8</sup> Arapoti, Carambeí, Castro, Imbaú, Ipiranga, Ivaí, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Reserva, São João do Triunfo, Sengés, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

E Q	Porto Amazonas	1 – usuário 1 – trabalhador
U E	São João do Triunfo	0 – usuário 1 – trabalhador
N O	Sengés	2 – usuários 0 – trabalhador
	Tibagi	4 – usuários 0 – trabalhador
I	Ventania	0 – usuário 0 – trabalhador
P E	Arapoti	2 - usuários 0 – trabalhador
Q U	Jaguariaíva	2 – usuários 2 – trabalhador
E N	Ortigueira	4 – usuários 0 - trabalhador
O	Palmeira	2 – usuários 2 - trabalhador
II	Piraí do Sul	2 – usuários 2 – trabalhador
	Reserva	3 – usuários 2 – trabalhador
MÉDIO	Castro	3 – usuários 1 – trabalhador
	Telêmaco Borba	4 – usuários 2 - trabalhador
GRAND E	Ponta Grossa	2 – usuários 2 - trabalhador

**Fonte:** Relatório de Programas e Ações do MDS. SAGI. 2016. Elaboração própria.

Com efeito, trata-se de uma meta que assegura a representação dos usuários no espaço de deliberação e controle social dos Conselhos Municipais de Assistência Social e, em decorrência, o reconhecimento do usuário como sujeito titular de direitos com possibilidade de expressar suas demandas a partir de sua realidade cotidiana, bem como participar efetivamente no processo de controle social da política. Tal como afirmado por Couto et al. (2012, p. 272) “[...] dadas as condições históricas brasileiras de não participação, esse é um processo lento e gradual, permeado por conflitos, avanços e recuos, mas essencial ao avanço da democracia efetiva.”

Também é importante destacar que outros espaços democráticos e de tomada de decisões coletivas devem contar com a efetiva participação dos sujeitos titulares dos direitos socioassistenciais, como os fóruns, as conferências, as ouvidorias, enfim, espaços públicos que possibilitem a participação do usuário como sujeito titular de direitos.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Nesse sentido, mostrou-se relevante a criação do Fórum Nacional dos Usuários do Sistema Único da Assistência Social, em 2015, que elegeu como prioridade a instalação dos fóruns municipais e estaduais, como espaço de construção e fortalecimento da participação dos usuários e seus representantes no debate e controle social da política de Assistência Social.

Trata-se da possibilidade concreta do cidadão, enquanto sujeito de direito e com capacidade de decidir sobre este direito, interferir na concretização, na fiscalização da política pública e até apresentar novas demandas para que se insiram na agenda do Estado, tal como asseverado por Pisarello (2007) quando propõe a criação de novos espaços de garantia dos direitos sociais ocupados pelos próprios titulares destes direitos.

### **Considerações Finais**

A Assistência Social foi concebida pela Constituição Federal de 1988 como uma política alicerçada de direitos sociais, sob os princípios da não-contributividade; da supremacia do atendimento das necessidades sociais sobre as exigências da rentabilidade econômica; da universalização e igualdade de direitos no acesso à política; do respeito à dignidade do cidadão demandatário e do controle social.

A possibilidade de assegurar a garantia do direito à Assistência Social, materializada por meio da oferta dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais tem se mostrado um árduo e contínuo desafio tanto para os operadores da área quanto para os cidadãos titulares deste direito, especialmente em tempos de governos conservadores e filiados ao aparato teórico neoliberal com seus esforços para desconfigurar os direitos sociais em sua dimensão universal. O direito fundamental à Assistência Social tem sido um destes alvos.

De modo que, na atualidade, de maneira ainda mais premente, a possibilidade de “realização política” dos direitos sociais, de que nos fala Pisarello (2007), revela-se na ascensão dos titulares dos direitos sociais, na condição de efetivos participantes do processo decisório de materialização dos direitos sociais.

Na obstante todos os avanços na construção da política de assistência social é fato que a representatividade e participação dos usuários da política – estes cada vez mais heterogêneos em tempos de desmonte dos direitos sociais – ainda não é uma realidade nas instâncias deliberativas, nos fóruns, nas ouvidorias e em outros espaços da política da Assistência Social. É preciso avançar nas possibilidades concretas do cidadão, enquanto

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

sujeito de direito e com capacidade de decidir sobre este direito, interferir na concretização, na fiscalização da política pública e até na propositura de novas demandas

Somente a tomada de consciência por parte dos titulares dos direitos sociais e sua participação efetiva no processo decisório é que será possível contrapor-se ao processo cada vez mais recrudescedor de mercantilização dos direitos sociais, os quais têm sido tratados pelo capital como valor de troca e não valor de uso (HARVEY, 2016), com a consequente restrição de acesso aos direitos sociais, em especial à parcela da população que não está inserida no campo de trabalho.

### Referências

BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa: Estampa, 1989. (Temas Ciências Sociais).

BARBOSA DA SILVA, F.; JACCOUD, L.; BEGHIN, N. Políticas Sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, L. (Org.). **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8a. impr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSCHETTI, I. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 130, de 15/07/2005. Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS**. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 145, de 15/10/2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS**. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)>. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução n. 18, de 15/07/2013. Dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite – CIT. 2013c**. Disponível em: <<https://conferencianacional.files.wordpress.com/2013/12/cnas-2013-018-15-07-2013.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 07/12/1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2018.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

CADEMARTORI, L. H. U. GRUBBA, L. S. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, p. 703/724, jul./dez. 2012.

CASTRO, J. A. de. Política social e desenvolvimento no Brasil. **Revista Economia & Sociedade**, v. 21, n. esp., p. 1011-1042, dez. 2012.

COUTO, B. R. et al. A implantação e implementação do Suas no Paraná e no Rio Grande do Sul: um movimento em processo. In: COUTO, B. R. et al. (Org.). **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. São Paulo: Cortez, 2012.

FERRAJOLI, L. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Ed. Trotta, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MESTRINER, M. L. **O Estado entre a filantropia e assistência social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PEREIRA, P. A. P. A. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI, I.; SANTOS, S. M. de M. dos; MIOTO, R. C. T. (Org.). **Política Social no Capitalismo: tendências contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2008.

PISARELLO, G. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Editorial Trotta, 2007

SPOSATI, A. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: **CONCEPÇÃO e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: MDS/Unesco, 2009. p. 13-56.

SPOSATI, A. O.; BONETTI, D. A.; YAZBEK, M.C.; CARVALHO, M. do C. B. **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2014.